## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009092-43.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: DAIANI PATRICIA PACHECO

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Bianca Cristina Santos, menor, e Daiani Patricia Pacheco, ajuizaram a presente ação indenizatória contra Estado De São Paulo, sob o fundamento de que a autora Bianca foi abusada sexualmente dos cincos aos onze anos de idade, por seu padrasto, tendo se dirígido à Delegacia da Mulher e registrado o boletim de ocorrência, decorrendo disso o oferecimento de denuncia pelo Ministério Público, pelo crime de estupro de vulnerável, que deu origem ao processo nº 0007643-38.2015.8.26.0566, em tramite pela 2ª Vara Criminal de São Carlos SP.

Ocorre que, no curso do processo, houve um acidente tecnológico e todas as provas orais colhidas foram perdidas e será necessária a realização de outra audiência de instrução e julgamento, na qual serão colhidos, novamente, os depoimentos das testemunhas, da autora Bianca, da psicóloga e da médica psiquiatra.

Sustentam que ficaram decepcionadas e tristes, por terem que narrar novamente os atos sofridos e todas as humilhações vivenciadas durante anos pela autora Bianca, além de ficarem preocupadas com o fato do processo se estender por tanto tempo, por um erro do Estado.

Aduzem, ainda, que esta falha na prestação do serviço público pelo réu lhes está causando medo, incerteza, tristeza, preocupação, decepção, ansiedade, apreensão enorme, estando destruídas emocionalmente. Sob tais fundamentos, pedem a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.10/334.

Contestação oferecida pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 344/370. Em síntese, alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa da coautora Daiani Patrícia, uma vez

que não sofreu qualquer dano moral. No mérito, aduz que o fato ocorrido não passa de mero caso fortuito, pois a falha no sistema não era possível evitar ou prever, haja vista que todos os mecanismos de segurança são adotados a fim de dar fidedignidade ao sistema, não tendo havido a ingerência de nenhum servidor. Alude ainda que o sistema adotado é seguro e funciona bem, porém não é indene de riscos e por vezes pode falhar, como infelizmente ocorreu, não estando caracterizando o nexo causal entre a atuação estatal e o evento danoso, sendo inaplicável o CDC. Impugna os valores pleiteados pela autora e requerer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica a fls. 374/375.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que está instruído com provas suficientes ao julgamento, não sendo necessária a produção de outras provas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, em relação à coautora Daiani Patrícia, pois é pacífico o entendimento quanto à possibilidade de dano moral indireto, cujos efeitos atingem outra pessoa, reflexamente, sendo que a ocorrência efetiva do dano é matéria atinente ao mérito.

Humberto Theodoro Júnior, ao abordar o tema, tratando da legitimidade ativa dos familiares para pleitear este tipo indenizatório, afirma que "é compreensível que, nesse círculo mais próximo de parentesco, seja mais fácil de presumir a ocorrência da dor moral pelo dano suportado diretamente por outra pessoa, principalmente nos casos de morte ou incapacitação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano Moral. Belo Horizonte: Del Rey. 2010, p. 6.).

Feitas essas considerações iniciais, no mérito, o pedido não comporta acolhimento.

Trata-se de ação de natureza condenatória, na qual as autoras buscam indenização pela alegada má prestação do serviço público, ante a perda de prova oral gravada em mídia digital, referente ao processo n° 0007643-38.2015.8.26.0566, em trâmite na 2ª Vara Criminal de São Carlos SP, que as obrigará a prestar novos depoimentos.

Restou incontroverso nos autos, eis que admitido pelo requerido, que as gravações dos depoimentos colhidos se perderam. Ademais, o documento de fls. 371 confirma que o sistema da gravação apresentou falha.

Sustenta o requerido, em sua defesa, que a falha no sistema não era possível evitar ou prever, haja vista que tomou todas as medidas cabíveis, a fim de garantir a integridade dos arquivos.

Ainda que se possa atribuir ato ilícito ao Estado, em vista da perda do registro dos depoimentos originalmente gravados em som e áudio, em virtude de acidente tecnológico, tal fato, por si só, não é suscetível de acarretar dano moral, com base apenas na expectativa de se ter que prestar outro depoimento, pois o dano é apenas hipotético, já que a segunda audiência ainda não se realizou, estando agendada para o dia 26/03/18 (fls. 333) e poderá vir a ser reagendada, por algum imprevisto do Juízo, ou das próprias autoras.

Não se pode ter o dever de indenizar sem prova de dano real, certo e existente, o que não se verifica. A responsabilização do ente público exige, para fins de indenização individualizada, a comprovação do efetivo prejuízo causado em decorrência da violação de um dever jurídico.

Ademais, a autora Bianca já narrou os fatos por diversas vezes. Primeiramente, ao seu namorado, depois à genitora, ao Delegado, aos técnicos da saúde que a atenderam e ao Juízo Criminal, não se tratando de experiência nova.

Ante todo o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Diante da sucumbência, arcarão as autoras com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por analogia ao artigo 85, § 8º do CPC, por equidade, em R\$ 1000,00, ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por serem beneficiárias da gratuidade da justiça.

PΙ

São Carlos, 19 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA